

Processos n°s 14.530-0/2011 (2 volumes), 510-0/2012 (2 volumes), 17.938-8/2011 (2 volumes) e 10.991-1/2011 (2 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 2-10-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 603/2012 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 14.530-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, artigo 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.695/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Eurípedes Neri Vieira, tendo como corresponsável o Contador Sr. Aldo Corrêa Ferreira; **recomendando** à atual gestão que não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente; **determinando**, ainda, à atual gestão que: **1)** aprimore o sistema de controle interno para fins de exatidão quanto aos registros contábeis; e, **2)** aprimore os procedimentos de controle sobre os recolhimentos previdenciários, visando a não incidência de juros e multas por atraso; **determinando**, ainda, ao Sr. Eurípedes Neri Vieira, que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 15.171,86, equivalente a **356,64 UPFs/MT**, relativa ao pagamento de juros e multas referente ao recolhimento em atraso do INSS, em

razão da irregularidade apontada no item 2.2 – (JB 01); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada pelo artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Eurípedes Neri Vieira, a **multa** no valor de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades, apontadas nos itens 1.1 (KB10) e 2.2 (JB01) grave violação à norma legal; e, por fim, **aplicar** ao Sr. Aldo Corrêa Ferreira, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave praticada apontada no item 3.1 (CB02), grave violação à norma legal, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os gestores poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processos n°s 14.530-0/2011 (2 volumes), 510-0/2012 (2 volumes), 17.938-8/2011 (2 volumes) e 10.991-1/2011 (2 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 2-10-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 603/2012 – TP

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas